



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO n.º: 184/2020

Solicitado pela Ilma Sr^a. Presidente da Comissão de Licitações.

Ref: Tomada de Preços nº 006/2020 – “contração de empresa especializada para execução de obras de reforma e ampliação da Quadra Esportiva da Vila Almeida, conforme contrato de repasse OGU 878556/2018/MC/CALXA, com fornecimento de material e mão de obra.”

A Ilma Sr^a. Presidente da Comissão de Licitações solicitou parecer deste Departamento Jurídico acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, no que tange a inabilitação da mesma.

Pois bem, à empresa N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA não apresentou CPF e RG do (s) sócio (s) e proprietário (s), tendo apresentado em substituição como documento a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), descumprindo assim regra do Edital constante no item VI, 1.1 (Habilitação Jurídica), alínea “f”.

De início este Departamento Jurídico não comunga da tese esboçada pelo r. recurso da requerente N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, em que pese sua brilhante argumentação.

Ratifica-se que a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de sócio da empresa não substitui documento (RG e CPF) requisitado pelo edital devidamente publicado, haja vista a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o Edital, nos dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da Licitação”. Devendo, assim, os licitantes atenderem suas regras, sob pena de se macular todo o procedimento.

Como já esboçado, as partes no procedimento licitatório têm o compromisso de atender para as regras do instrumento convocatório.


Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Neste prisma, sejam os licitantes e a própria Administração, têm o compromisso de atentar para as regras do edital e legislações pertinentes.

Pautando suas condutas em consonância com os preceitos do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio é essencial para o devido processo legal da licitação, cuja inobservância pode ensejar nulidade do procedimento.

Destarte, se uma concorrente cumpre os requisitos do edital no que concerne a habilitação e outra concorrente não cumpre totalmente referidos requisitos, e mesmo assim, está última é habilitada, está-se diante de uma ofensa ao princípio da isonomia, posto que ocorreria um tratamento diferenciado entre as partes.

A norma enuncia os documentos que os atos convocatórios de licitação podem exigir, na fase de habilitação preliminar. A redação adotada pela lei estabelece relações *numerus clausus*, vedando que a Administração faça uma interpretação extensiva, isto é, no caso, concreto, estendendo o leque de documentos constantes no edital.

Neste prisma, determina a norma legal:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mesmo levando-se em consideração o §3º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93¹, vê-se que a substituição do RG e CPF por CNH somente poderia ser feita se houvesse previsão no edital.

¹ Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste artigo.

Alysson Henrique Assunção da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Desta forma, a CNH apresentada pela recorrente N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA não foi mencionada no item VI, 1.1, alínea “f”, concernente a Habilitação Jurídica.

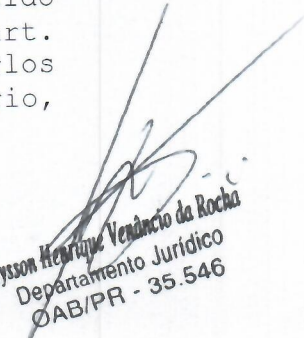
Desrespeitou-se, assim, regra do edital, cuja observância vincula a todos os licitantes.

Isto posto, este Departamento Jurídico manifesta pela inabilitação da recorrente N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Seja observada, também, a regra do §2º, do art. 109, da Lei de Licitação, isto é, que seja dado efeito suspensivo ao recurso da recorrente.

Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:

“Advogado de empresa estatal que, chamado a opina parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)”

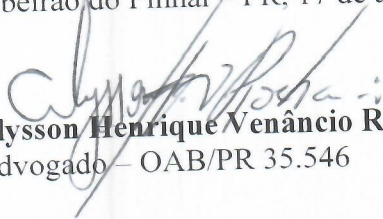

Alysson Henrique Vendicchio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

É o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal – PR, 17 de agosto de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546